

PROCESSO - A. I. Nº 272041.0201/09-0
RECORRENTE - COMERCIAL SUPERÁUDIO LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0002-04/10
ORIGEM - INFRAZ EUNAPOLIS
INTERNET - 05/10/2010

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0325-11/10

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PARCELAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Diante do fato de o contribuinte ter efetuado o parcelamento integral do débito lançado no Auto de Infração, fica caracterizada a perda do interesse recursal, restando prejudicada a análise do recurso interposto. Destarte, fica extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV do artigo 122 do RPAF/99. Recurso **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário apresentado contra a Decisão proferida pela 4ª JJF, através do Acórdão nº 0002-04/10, que julgou Procedente o presente processo, lavrado para imputar ao sujeito passivo o cometimento das seguintes infrações:

INFRAÇÃO 1 - falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$12.870,18, acrescido da multa de 60%, em função de divergência entre os documentos fiscais e os lançamentos nos livros fiscais próprios. Lançamento a maior de crédito oriundo de Antecipação Tributária.

INFRAÇÃO 2 - recolhimento a menos do ICMS, referente à antecipação parcial, no valor de R\$17.035,35, acrescido da multa de 60%, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

O Relator da JJF ao proferir seu voto no julgamento em Primeira Instância, de plano, assevera que a infração 1 foi reconhecida e paga pelo autuado, conforme relatório do SIGAT - Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária – Detalhamento de Pagamento PAF, fls. 54/55, remanescente somente a infração 2 como objeto de impugnação pelo sujeito passivo. A infração impugnada, foi julgada procedente pela JJF, sendo interposto Recurso Voluntário pelo sujeito passivo, às fls. 71 a 73, onde requer a reforma da Decisão proferida pela JJF para que seja julgada improcedente.

Sob o fundamento de que o julgamento de primeira instância apreciou todas as questões ventiladas nos autos e que a Decisão expressa no acórdão recorrido não merece qualquer reforma, a PGE/PROFIS, em Parecer de fls. 81 a 82, opina pelo improvimento do Recurso Voluntário, ao argumento de que as razões recursais são incapazes de elidir as infrações que foram imputadas ao recorrente.

As fls. 83 a 87, constam extratos do SIGAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária – da SEFAZ, informando o parcelamento total do débito remanescente após o julgamento de Primeira Instância, através do benefício da Anistia.

VOTO

Diante dos documentos de fls. 83 a 87, extraídos dos sistemas da SE

Created with



nitroPDF professional

download the free trial online at nitropdf.com/professional

proferido pela Primeira Instância, no valor de R\$29.905,53, o Recurso Voluntário ora em apreciação perdeu seu objeto.

Neste sentido, voto pela **EXTINÇÃO** do Processo Administrativo Fiscal, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, e considero **PREJUDICADO** o Recurso Voluntário apresentado, devendo os autos ser remetidos à repartição fiscal de origem a fim de que seja realizado o acompanhamento do parcelamento.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADO** o Recurso Voluntário apresentado e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 272041.0201/09-0, lavrado contra **COMERCIAL SUPERÁUDIO LTDA**, devendo o recorrente ser cientificado desta decisão e os autos encaminhados à repartição fiscal de origem para fins de homologação do pagamento dos valores efetivamente recolhidos e acompanhamento do parcelamento.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de setembro de 2010.

FÁBIO DE ANDRADE MOURA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – RELATOR

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA - REPR. DA PGE/PROFIS